

dro as referidas condições. Os candidatos portencentes ao quadro de maqueiros sanitários, além das condições exigidas no corpo deste artigo, com excepção da 6.ª e n.º 1.º do § 3.º, deverão satisfazer às seguintes:

1) Ter o primeiro curso da Escola de Enfermeiros.

2) Ter pelo menos sessenta dias de serviço efectivo desempenhando as funções de primeiro cabo enfermeiro, com boa informação, passada pelo médico director da enfermaria sob cujas ordens serviu.

Artigo 73.º

c) So tem o segundo curso das escolas regimentais e também, sendo do serviço de saúde, se é primeiro cabo enfermeiro habilitado com o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo maqueiro sanitário habilitado com o primeiro e segundo cursos da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo praticante da farmácia habilitado com o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

f) So tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, como primeiro cabo, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias do serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de maqueiros sanitários, se tem sessenta dias de serviço efectivo desempenhando as funções de primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia, com boa informação do médico director da enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação, devidamente autenticada.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:319

Considerando que o decreto n.º 17:571, de 8 de Novembro de 1929, e o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:092, de 15 de Março de 1930, estabeleceram o princípio de não serem admitidos nos quadros da armada, como officiais, os indivíduos que já tivessem sido isentos do serviço militar;

Considerando que aos últimos concursos abertos para a admissão de farmacêuticos navais concorreram, precisamente, só indivíduos que já se achavam naquelas condições, do que resultou o terem de considerar-se os mesmos concursos como desertos;

Considerando que pode dar-se a circunstância de se terem modificado as condições físicas dos mesmos indivíduos, e portanto justo será que se deixe à Junta de Saúde Naval o encargo de as apreciar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando nos concursos para a admissão de candidatos destinados a preencher os quadros dos ofi-

ciais da armada não haja concorrentes que satisfaçam a todas as condições exigidas pelo decreto n.º 17:571, de 8 de Novembro de 1929, e no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 18:092, de 15 de Março de 1930, e haja prejuízo para o serviço em se retardar o preenchimento das vacaturas existentes, poderão ser admitidos os indivíduos que, muito embora já tivessem sido isentos do serviço militar, a Junta de Saúde Naval julgue aptos para os serviços a que concorrem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto
de Lisboa

Decreto n.º 19:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do pagamento das taxas de acostagem o das inerentes à doca de Alcântara, devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa, os navios de guerra que compõem a esquadra inglesa e os navios de guerra holandeses *Witte de With* e *Banckert*, que se encontram em Lisboa, em visita official.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:321

Considerando que deixaram de subsistir as causas que determinaram a criação da delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas em Faro;

Considerando que se torna preciso reduzir despesas e distribuir serviços de forma a torná-los mais proficuos;

Considerando a necessidade de liquidar exercícios finidos, acabando com situações irregulares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-